



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.003019/2010-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.050 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS DO PIAU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2002 a 31/10/2005

MEDIDA LIMINAR. REVOGAÇÃO POSTERIOR. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO.

A medida liminar concedida em mandado de segurança, determinando fosse apreciado o recurso voluntário intempestivamente interposto, foi revogada pela sentença denegatória de segurança.

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. ANÁLISE RECURSAL ADSTRITA À TEMPESTIVIDADE.

Com a apresentação intempestiva da impugnação, não se instaura a fase litigiosa do processo administrativo, o que restringe o escopo do recurso à declaração de intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Samis Antônio de Queiroz, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS DO PIAUÍ contra despacho que determinou o encaminhamento do processo para a “a SAORT/DRF/TERESINA, para serem tomadas as providências necessárias, tendo em vista a intempestividade da defesa.” (f. 81)

Contra o despacho interposto recurso voluntário (f. 82/103), reconhecendo

que a Impugnação Administrativa foi declarada de ofício como intempestiva, por protocolo 1 (um) dia após o prazo.

O ordenamento jurídico pátrio, conforme a Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é regido por princípio gerais de direito envolvendo a instrumentalidade das formas processuais e da VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO. (f. 85; destaques no original)

Quanto ao mérito, diz que foi

autuado por ter realizado compensações em GFIP entre os períodos de 12/2009 a 03/2010, via Secretaria Municipal de Saúde, relativas ao INSS pago a maior de 06/2000 a 13/2003, que foram GLOSADAS e consideradas indevidas.

Foi trazido que o direito de pleitear a restituição de pagamento indevido extingue-se com o decurso de cinco anos, motivo pelo qual as competências em que se encontraram os créditos estariam atingidas pelo instituto da prescrição.

(...)

Em resumo, do fato gerador à homologação tácita são cinco anos. Com a homologação tácita se dá a extinção definitiva do crédito (art. 150, par. 4º, CTN). **Da extinção definitiva do crédito ao fim do direito a se pleitear a restituição são mais cinco anos** (Art. 168, I, CTN), **totalizando dez anos**. (f. 87/102, *passim*; sublinhas deste voto)

Às f. 110/111 há nova manifestação da SAORT no sentido de que

considerando-se que o pedido objeto do presente não se coaduna com o exercício da revisão de lançamento, por não caracterizar erro de fato, mas discussão de matéria de direito, **somente manejável na via do contencioso administrativo, por meio da apresentação de impugnação tempestiva, não apresentada pelo sujeito passivo**. Portanto, o pedido sob análise não preenche os requisitos necessários à revisão de ofício do lançamento. (f. 110; sublinhas deste voto)

Às f. 114 feita a seguinte cientificação ao Delegado da Receita Federal:

De ordem do MM. Juiz Federal da- Vara da Seção Judiciária do Piauí, encaminho a Vossa Senhoria, para conhecimento cópia da decisão de fls. 917//919, a qual DEFERIU pedido de liminar nos autos do processo epígrafe, bem como notifico Vossa Senhoria para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações a este Juízo.

A retromencionada decisão, deferiu a “medida liminar tão somente para determinar que as autoridades impetradas recebam, processem e julguem os recursos voluntários interpostos pelo município impetrante.” (f. 116)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, deferida liminar determinando fosse o recurso voluntário processado.

Por ser a ordem assaz vetusta, esta Relatora procedeu à consulta processual junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (processo nº 0026150-32.2010.4.01.4000), tendo sido prolatada sentença, nos seguintes termos:

Trata-se de mandado de segurança mediante o qual o impetrante, devidamente qualificado, pleiteia que as autoridades coatoras se abstenham de negar a emissão de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa acaso os únicos impedimentos sejam as pendências relativas aos DEBCAD n.º: 37.287.268-9, 37.287.369-7, 37.287.270-0, 37.287.271-9, 37.287.272-7, 37.287.273-5, 37.287.275-1, 37.287.276-0, 37.287.277-8, 37.287.278-6, 37.287.279-4, 37.287.280-8, 37.287.287-6, 37.287.282-4, 37.287.283-2, 37.287.284-0, 37.287.285-9 e 37.287.286-7.

Sustenta o impetrante, em síntese, que não há execuções fiscais ajuizadas em relação aos DEBCAD citados. Aduz ainda que a negativa de expedição de certidão não é o meio adequado para cobrar dívidas de entes federados.

A liminar foi deferida (fls. 73/74).

O delegado da RFB prestou informações nas quais alega que as impugnações aos lançamentos questionados foram intempestivas, razão pela qual a constituição do crédito tributário permanece hígida, o que impede a emissão das certidões (fls. 78/80).

O Procurador Chefe da PFN alegou ilegitimidade passiva e, no mérito, corroborou as alegações quanto à intempestividade das impugnações (fls. 83/87).

Parecer ministerial (fls. 128/132).^[1] Declinou-se da competência em favor desta Subseção (fls. 136/138). É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Conquanto as condições da ação possam ser revistas a qualquer tempo, desborda da competência deste juízo apreciar a alegação de ilegitimidade quanto ao Procurador-Chefe da PFNIPI, uma vez que a competência deste Juízo circunscreve-se à atuação do Delegado da RFB em Floriano, autoridade com domicílio funcional na sede desta Subseção.

Assim, passo a analisar o mérito apenas quanto à autoridade coatora com sede funcional em Florianópolis/PI.

Inicialmente, embora os documentos que provem o termo inicial do prazo para impugnação sejam pouco legíveis (fls. 81/82), o próprio impetrante assentiu que as impugnações foram julgadas intempestivas, uma vez que interpôs recursos da referida decisão (fls. 122/125). Reputo incontroverso, pois, o fato de que as impugnações aos DEBCAD citados anteriormente foram apresentadas a destempo.

Ressalvou o impetrante, contudo, que os recursos manejados, quando ventilarem a alegação de tempestividade das impugnações, são aptos a instaurarem a fase litigiosa do lançamento e suspenderem e exigibilidade do crédito tributário.

Ocorre que nas cópias juntadas os recursos supostamente oferecidos só contêm a primeira página (fls. 41/57), de modo que, ainda que procedente a tese jurídica, não haveria como averiguar se foi suscitada a preliminar de tempestividade naqueles, notadamente em procedimento que não admite dilação probatória.

Logo, tendo em vista que há débitos pendentes, é inviável a emissão de certidão negativa, na forma do art. 205 do CTN. De igual forma, não há causa de suspensão de exigibilidade ou qualquer outra que autorize a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, consoante dicção do art. 206 do CTN.

Ante o exposto, **REVOGO A LIMINAR e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC.**

Sendo incontroversa a apresentação intempestiva da peça impugnatória intempestiva, não há como supercar o não preenchimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade com base no princípio do formalism moderado.

Registro, por derradeiro, que curvo-me ao entendimento majoritário desta eg. Turma no sentido de que sequer poder-se-ia cogitar a apreciação da matéria de ordem pública suscitada – inoccorrência de prescrição – quando diante de impugnação intempestiva, por não ter se instaurado o contencioso administrativo fiscal. De toda forma, ainda que pudesse ser apreciada a inoccorrência da prescrição, sequer mereceria guarida a pretensão da parte recorrente.

O enunciado da Súmula CARF nº 91 colide frontalmente com a tese aventada, eis que afirma que “ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de **9 de junho de 2005**, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.” No caso, as compensações foram levadas a cabo nos idos de 2009 e 2010.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-009.050 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10384.003019/2010-84